



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2011)578

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO relativa à aplicação de certas disposições do Regulamento (CE) n.º 812/2004 do Conselho, que estabelece medidas relativas às capturas acidentais de cetáceos no exercício das atividades de pesca e que altera o Regulamento (CE) n.º 88/98



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de Janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO relativa à aplicação de certas disposições do Regulamento (CE) n.º 812/2004 do Conselho, que estabelece medidas relativas às capturas acidentais de cetáceos no exercício das atividades de pesca e que altera o Regulamento (CE) n.º 88/98 [COM (2011)578].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Agricultura e Mar, atento o seu objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa diz respeito à COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO relativa à aplicação de certas disposições do Regulamento (CE) n.º 812/2004 do Conselho, que estabelece medidas relativas às capturas acidentais de cetáceos no exercício das atividades de pesca e que altera o Regulamento (CE) n.º 88/98.

2 - O Regulamento (CE) n.º 812/2004 do Conselho¹ identifica as pescarias em que a utilização de dispositivos acústicos de dissuasão é obrigatória, as especificações técnicas e condições de utilização de tais dispositivos, bem como as pescarias que exigem o recurso a programas de observadores para obtenção de dados

¹ Regulamento (CE) n.º 812/2004 do Conselho, de 26 de Abril de 2004, que estabelece medidas relativas às capturas acidentais de cetáceos no exercício das atividades de pesca e que altera o Regulamento (CE) n.º 88/98.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

representativos que permitam avaliar a dimensão das capturas acessórias de cetáceos.

Contudo, cabe aos Estados-Membros a responsabilidade de controlar a utilização de dispositivos acústicos de dissuasão e a sua eficácia ao longo do tempo, bem como fiscalizar a aplicação de regimes de controlo, de acordo com as orientações contidas no regulamento acima referido.

3 – Assim, e nos termos do artigo 6º do Regulamento, os Estados-Membros devem enviar anualmente à Comissão um relatório sobre a aplicação de certas disposições desse Regulamento, sendo que, após a apresentação do segundo relatório e em conformidade com o artigo 7º, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma comunicação sobre a aplicação do regulamento².

Depois da apresentação do quarto relatório anual pelos Estados-Membros, a Comissão deve ainda apresentar uma comunicação atualizada ao Parlamento Europeu e ao Conselho, baseada não só na avaliação dos relatórios dos Estados-Membros mas também nas avaliações efetuadas pelo Conselho Internacional de Exploração do Mar (CIEM) e pelo Comité Científico, Técnico e Económico da Pesca (CCTEP), disposição esta que a comunicação objecto deste parecer visa cumprir.

4 – Com vista ao objectivo especificado no ponto anterior, a presente Comunicação contém uma síntese das informações recolhidas no período de 2007-2009 e depois apresentadas pelos Estados-Membros à Comissão Europeia, em conformidade com o artigo 6º do Regulamento, bem com uma análise do CIEM e do CCTEP ao conteúdo científico dos relatórios nacionais, da aplicação do Regulamento e de quaisquer outros relatórios científicos apresentados por esses mesmos Estados-Membros.

5 – Importa aqui referir que dos vinte e dois Estados-Membros costeiros da UE, só um não forneceu pelo menos um relatório anual, apesar de seis Estados-Membros (Bélgica, Chipre, Grécia, Malta, Bulgária e Roménia) terem informado a Comissão de que o Regulamento não os obriga a apresentar relatórios: quer porque as suas frotas não efetuaram operações de pesca que se inserem no âmbito de aplicação do anexo I

² COM (2009) 368 final.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

(utilização de dispositivos acústicos de dissuasão) ou do anexo III (observadores a bordo) do Regulamento, quer, no caso da Bulgária e da Roménia, porque as suas operações de pesca têm exclusivamente lugar no mar Negro, que não é abrangido pelo âmbito do Regulamento.

Acresce que a Dinamarca, a Espanha, a Estónia, a Finlândia, a França, a Irlanda, a Itália, a Letónia, os Países Baixos, a Polónia, o Reino Unido e a Suécia apresentaram relatórios que incluem dados relativos aos observadores a bordo e que todos os Estados-Membros, à exceção de um, apresentaram estimativas das capturas acidentais.

Relativamente à apresentação destes relatórios, a análise dos mesmos concluiu que apesar da apresentação ter melhorado, o teor e o formato da informação fornecida pelos Estados-membros ainda é muito variável, sendo frequentes algumas incoerências na informação prestada, que a presente comunicação defende poder vir a ser substancialmente melhorada com a adoção de um modelo de relatório proposto pelo CIEM e pelo CCTEP.

6 – No que diz respeito à utilização de dispositivos acústicos de dissuasão definida no Regulamento em análise, a presente comunicação indica que apenas oito Estados-Membros exercem actividades de pesca que exigem a obrigatoriedade dos mesmos, a saber: Alemanha, Dinamarca, Espanha, Estónia, França, Irlanda, Polónia e Reino Unido. Ainda assim, os relatórios destes oito Estados Membros apresentam indicações claras de que a utilização efectiva destes dispositivos pelos navios e o seu controlo continua a ser claramente insatisfatório.

Todos os Estados Membros que utilizam este tipo de dispositivos concluíram ainda que é imprescindível desenvolver um trabalho adicional com vista a melhorar a fiabilidade, a eficácia e o manuseamento prático dos actuais dispositivos, que têm ainda no seu custo anual um problema adicional, que continua a desencorajar a sua utilização e o cumprimento do regulamento.

7 - Já no que toca à concepção e aplicação de programas de observadores, a obrigação foi cumprida pela maioria dos Estados-Membros, ainda que fruto de uma



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

combinação de diversos programas de controlo específicos, projectos-piloto, observações realizadas no âmbito do quadro de recolha de dados e de diversos outros ensaios científicos e técnicos.

De sublinhar aqui que as dificuldades relacionadas com o custo e a disponibilidade de observadores levaram a que Portugal, a Estónia e a Alemanha tivessem registado um baixo número de cobertura das suas pescarias por este tipo de programas. Aliás, diversos Estados-Membros e o próprio CIEM tomaram nota de diversos condicionamentos que limitam as observações e a sua utilidade, tais como a colocação de observadores, o nível de cobertura do esforço de pesca em conformidade com o regulamento e outros condicionamentos administrativos e económicos.

Dificuldades de acesso aos navis devido à ausência de notificação aos observadores, má compreensão do papel do observador e falta de cooperação dos pescadores, falta de espaço para levar o observador a bordo ou falta de observadores disponíveis são alguns dos principais problemas levantados pelos Estados-Membros.

Assim, e perante a dificuldade em obter estimativas das suas capturas acidentais com um coeficiente próximo do estipulado no Regulamento, muitos Estados-Membros concluíram não ser economicamente eficiente dispor de programas de observadores exclusivamente vocacionados para este regulamento, tendo optado por recorrer a outro tipo de programas de observadores.

8 – Relativamente às capturas acidentais, a comunicação em análise refere que estas são consideradas reduzidas em muitas das pescarias observadas, embora seja difícil estipular uma estimativa das capturas totais efectuadas a nível de frota a partir dos dados obtidos.

Contudo, e apesar de não existirem estimativas precisas, o CIEM e o CCTEP sublinham que têm sido regularmente comunicadas capturas acidentais significativas em diversas pescarias, conforme especificado no relatório da Comissão de Agricultura e Pescas anexo a este parecer.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

9 - Perante a análise dos relatórios apresentados pelos vários Estados Membros, a presente comunicação deixa claro que:

a) A amostragem nas atividades de pesca e nas zonas adequadas se tem revelado insuficiente para permitir a tomada de decisões judiciosas em matéria de gestão das capturas acessórias de cetáceos;

b) O artigo 2º do Regulamento é ineficaz, pois existe geralmente alguma relutância em utilizar os dispositivos actualmente disponíveis, por razões de ordem prática e económica.

c) Apesar de muitos Estados-Membros terem feito um esforço considerável para cumprir os requisitos de informação do Regulamento, a qualidade e o conteúdo do mesmo continuam a ser objecto de discordância.

d) Os objetivos de controlo especificados no Regulamento revelam-se demasiado ambiciosos e poderiam ser revistos, introduzindo uma melhoria da flexibilidade e da coordenação na repartição dos esforços de controlo;

e) O desenvolvimento de investigação específica sobre medidas de redução e a melhoria do controlo das interações entre os cetáceos e a pesca, conjuntamente com a plena aplicação do Regulamento, contribuirão para um reforço da compreensão das mudanças em causa e para o apoio à melhoria dos instrumentos necessários a uma boa gestão;

f) Por força da Diretiva Habitats, os Estados-Membros têm a obrigação de controlar a captura e o abate acidentais de cetáceos e assegurar que tais capturas ou abates não têm um impacto significativo nas populações. Contudo, a recolha de dados no âmbito da Diretiva Habitats³ e a ligação com o Regulamento devem ser clarificadas, de modo a otimizar a utilidade dos dados recolhidos e a evitar duplicações;

³ Directiva 92/43/CEE do Conselho relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – PARECER

Em face dos considerandos acima expostos e atento o Relatório e parecer da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. Embora os objetivos de controlo, os formatos dos dados e outras questões continuem a ser objeto de debate, o Regulamento permitiu proporcionar uma imagem muito mais completa das capturas acessórias de cetáceos nas pescarias europeias. Ao longo deste período alguns Estados-Membros adquiriram mais conhecimentos sobre o impacto das suas atividades de pesca nos cetáceos, o que lhes permite racionalizar as necessidades de investigação e proteção dos cetáceos e melhorar a aplicação do Regulamento.

2. Contudo, e apesar de o Regulamento estar em vigor há 6 anos, o mesmo não cumpre ainda plenamente o seu objetivo de prevenir a captura acidental de cetáceos nas artes de pesca;

3. É necessário assegurar que o controlo e as medidas de redução são orientados para as zonas e para as espécies mais ameaçadas, dando aos Estados-Membros a possibilidade de adoptarem as medidas específicas que mais se enquadrem na sua actividade piscatória.

4. Assim, a melhoria das medidas de redução deve ser enquadrada na reforma da política comum das pescas actualmente em curso. Se as exigências de controlo forem incorporadas no quadro de recolha de dados, conseguir-se-á uma melhor transição para a abordagem ecossistémica, que numa fase posterior poderá incluir também o controlo de outras capturas acessórias de espécies não-alvo para além dos cetáceos, como as aves marinhas e organismos bentónicos.

5. Uma vez alcançado o objectivo acima referido, o Regulamento (CE) nº812/2004 poderá ser revogado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

6. Porque a presente Comunicação se trata de uma iniciativa não legislativa não cabe a apreciação do cumprimento do Princípio da Subsidiariedade.

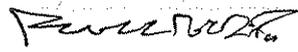
7. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está por isso concluído.

Palácio de S. Bento, 18 de Abril de 2012

A Deputada Autora do Parecer


(Lídia Bulcão)

O Presidente da Comissão


(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE VI – ANEXO

Relatório da Comissão de Agricultura e Mar.



ES
Lidia Zylber

Comissão de Agricultura e Mar

Parecer da Comissão de Agricultura e Mar

[Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho relativa à aplicação de certas disposições do Regulamento (CE) n.º 812/2004 do Conselho, que estabelece medidas relativas às capturas acidentais de cetáceos no exercício das actividades de pesca e que altera o Regulamento (CE) n.º 88/98]

COM (2011) 578

Deputado

Renato Sampaio



Comissão de Agricultura e Mar

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE IV – CONCLUSÕES

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a iniciativa **Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho relativa à aplicação de certas disposições do Regulamento (CE) n.º 812/2004 do Conselho, que estabelece medidas relativas às capturas acidentais de cetáceos no exercício das actividades de pesca e que altera o Regulamento (CE) n.º 88/98 [COM (2011) 578]** foi enviada à Comissão de Agricultura e Mar, atento o seu objecto, para efeitos de análise e elaboração do presente parecer, na matéria da sua competência.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Em Geral

O Regulamento (CE) n.º 812/2004 do Conselho veio estabelecer medidas relativas à comunicação das capturas acidentais de cetáceos no exercício das actividades de pesca, a par de medidas destinadas a reduzir as suas capturas. Tal regulamento identifica as pescarias em que a utilização de dispositivos acústicos de dissuasão é obrigatória, as especificações técnicas e condições de utilização de tais dispositivos e as pescarias que exigem o recurso a programas de observadores para obtenção de dados representativos que permitam avaliar a dimensão das capturas acidentais de cetáceos.

Nesta medida, os Estados-Membros são responsáveis pelo controlo da utilização de dispositivos acústicos de dissuasão e pelo controlo da sua eficácia ao longo do tempo, bem como pela aplicação de regimes de controlo, de acordo com as orientações contidas no aludido regulamento.

É nos termos do artigo 6.º do Regulamento que os Estados-Membros devem enviar à Comissão, anualmente, um relatório sobre a aplicação de certas disposições do regulamento, e é em conformidade com o disposto no artigo 7.º que a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma Comunicação sobre a aplicação do Regulamento, Comunicação essa ora em apreciação.

Tal comunicação baseia-se na avaliação dos relatórios dos Estados-Membros e tem igualmente em conta as avaliações efectuadas pelo Conselho Internacional de Exploração do Mar (CIEM) e pelo Comité Científico, Técnico e Económico da Pesca (CCTEP).

2. No que tange a aspectos particulares da Comunicação

A presente Comunicação contém uma síntese das informações recolhidas no período de 2007-2009 e apresentadas pelos Estados-Membros à Comissão, em conformidade com o

Comissão de Agricultura e Mar

artigo 6.º do Regulamento supra mencionado, incluindo as conclusões a análise efectuada pelo CIEM e pelo CCTEP.

Na Comunicação, a Comissão vem destacar os seguintes principais aspectos:

- a) A apresentação de relatórios pelos Estados-Membros melhorou desde a primeira comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, em 2009; porém, o teor e o formato da informação fornecida pelos Estados-Membros continuam a ser variáveis.
- b) O CIEM e o CCTEP assinalam que as incoerências detectadas nas informações prestadas pelos Estados-Membros limitam o âmbito de qualquer avaliação sobre a forma como o regulamento está a ser aplicado, já que só alguns Estados-Membros adoptaram voluntariamente o modelo de relatório proposto pelo CIEM e pelo CCTEP.
- c) Dos vinte e dois Estados-Membros costeiros da UE, só um não forneceu pelo menos um relatório anual, e todos os Estados-Membros, à excepção de um, apresentaram estimativas das capturas acidentais.
- d) Não obstante os sinais de melhoria verificados deste a entrada em vigor do Regulamento, é evidente para a Comissão que muitos Estados-Membros ainda parecem ter dificuldades no que respeita à aplicação do regulamento e, nomeadamente, às exigências dele constantes.
- e) No que se refere à obrigação de utilizar dispositivos acústicos de dissuasão, oito Estados-Membros exercem actualmente actividades de pesca que impõem a utilização de dispositivos acústicos de dissuasão, sendo que todos eles concluíram que é necessário um trabalho adicional para melhorar a fiabilidade, a eficácia e o manuseamento prático dos dispositivos actuais. Alguns Estados-Membros ensaiaram novos tipos de dispositivos acústicos de dissuasão que foram lançados no mercado e, pelo menos no caso de um destes novos dispositivos, os resultados foram encorajadores, tendo a indústria participado activamente em todos os ensaios.

Comissão de Agricultura e Mar

- f) O custo anual da implantação de dispositivos acústicos de dissuasão continua igualmente a ser um problema; no entanto, refira-se que diversos Estados-Membros promoveram regimes de auxílio ou forneceram dispositivos acústicos de dissuasão aos pescadores, a título gratuito, a fim de compensar os custos e de tentar promover a utilização de tais dispositivos.
- g) As Organizações Não Governamentais continuam a ter uma atitude ambivalente em relação aos dispositivos acústicos de dissuasão devido aos seus pretensos efeitos em termos de exclusão dos habitats e de ruído ambiente, mas não existem provas científicas destes efeitos. O CIEM concluiu que estes efeitos não estão provados, parecendo razoável presumir que, na medida em que os dispositivos acústicos de dissuasão são eficazes na redução das capturas acidentais de botos, este resultado prevalece sobre potenciais efeitos colaterais.
- h) No que se refere à obrigação de conceber e aplicar programas de observadores, esta obrigação foi cumprida pela maioria dos Estados-Membros mediante uma combinação de programas de controlo específicos, projectos-piloto, observações realizadas no âmbito do quadro de recolha de dados e de diversos outros ensaios científicos e técnicos. Refira-se que Portugal, a par da Estónia e da Alemanha, apenas registou um nível reduzido de cobertura das suas pescarias por uma variedade de razões relacionadas com o custo e a disponibilidade de observadores.
- i) Outros motivos prendem-se com dificuldades de acesso aos navios, devido a uma ausência de notificação aos observadores, por parte das organizações de produtores ou dos pescadores individuais, dos movimentos dos navios; má compreensão do papel dos observadores, o que conduz a uma falta de cooperação dos pescadores; falta de espaço, o que impede os observadores de irem para o mar, designadamente em navios de pequenas dimensões; ou falta de efectivos (situação do observador único), o que dificulta a amostragem, quando os observadores devem combinar a amostragem das devoluções com o controlo das capturas acidentais de cetáceos.

Comissão de Agricultura e Mar

- j) Quanto às capturas acidentais, e tomando por base os relatórios apresentados, estas são consideradas reduzidas em muitas das pescarias observadas, embora na maioria dos casos seja difícil extrapolar, a partir das capturas observadas, uma estimativa das capturas totais efectuadas a nível da frota. Consequentemente, não existem estimativas precisas dos níveis de capturas acidentais. O CIEM e o CCTEP assinalam, no entanto, que têm sido regularmente comunicadas capturas acidentais significativas em diversas pescarias, tendo sido constituídas, essencialmente, por botos, golfinhos e golfinhos-riscados.
- k) À excepção da França, nenhum outro Estado-Membro comunicou capturas acidentais em nenhuma das frotas de pesca observadas, que exijam um controlo por força do regulamento. Diversos Estados-Membros superaram os requisitos de informação previstos no regulamento e apresentaram os resultados das observações de capturas acidentais registadas em pescarias que não exigem controlo no âmbito do regulamento, tendo estes resultados revelado ocorrências de capturas acidentais de cetáceos no exercício de actividades de pesca que utilizam redes fixas no mar do Norte e no mar Céltico (boto, golfinho e golfinho-riscado) e palangres de superfície no Mediterrâneo (boca-de-panela).
- l) Os Estados-Membros assinalaram igualmente ocorrências de mamíferos marinhos que deram à costa, cuja morte foi comunicada como estando associada a artes de pesca. O CIEM salienta que é necessário ter o cuidado de não interpretar de forma apressada os dados relativos a animais que deram à costa e que devem ser criados protocolos que determinem a verdadeira causa da morte. Os casos de animais que deram à costa e cuja morte foi atribuída às redes de pesca podem alertar os gestores para a existência de um potencial problema, mas não devem servir para extrapolar a dimensão de tais capturas acidentais.

O CIEM e o CCTEP assinalam ainda que as informações relativas à abundância absoluta de cetáceos nas águas da União Europeia, incluindo o mar Mediterrâneo, são extremamente heterogêneas e insatisfatórias numa perspectiva de gestão. A este propósito, em 2010, o CIEM efectuou uma avaliação, com base nas melhores informações disponíveis, do estado da população das espécies de cetáceos abrangidas pelo Regulamento, tendo concluído, entre outros aspectos, que a população de boto no mar Báltico está gravemente ameaçada, ao passo que outras quatro se encontram a um nível descrito pelo CIEM como sendo

Comissão de Agricultura e Mar

preocupante, quer por existirem indícios de uma diminuição da população, quer por falta de informação. A população de boto no mar Negro, que não é abrangida pelo regulamento, é igualmente considerada ameaçada, estando as outras populações consideradas relativamente estáveis, o que não significa que as capturas acidentais destas espécies não afectem as populações, desconhecendo-se quais teriam sido as tendências na ausência do regulamento.

O CIEM concluiu que, no que respeita às pescarias abaixo mencionadas, as capturas acidentais eram preocupantes, pelo que as medidas de controlo e atenuação deviam ser mantidas ou, no caso do mar Negro, incluídas no regulamento:

- botos em redes fixas no mar Báltico, no Kattegat, no mar do Norte e no Skagerrak, no Atlântico e no mar Negro;
- golfinhos e golfinhos-riscados em redes fixas no Atlântico e no mar Negro;
- golfinhos em redes de arrasto pelágico para a pesca do robalo e do atum no Atlântico; e
- roazes-corvineiros no Mediterrâneo.

Na sua avaliação dos relatórios apresentados por força do regulamento, o CIEM aconselha a adopção de uma abordagem mais flexível em matéria de controlo, que incida nas zonas em que as capturas acidentais de cetáceos são conhecidas por ser elevadas, em vez de controlar pescarias com um nível muito reduzido de capturas acidentais observadas e/ou um nível reduzido de esforço de pesca.

O CIEM e o CCTEP salientaram ainda a necessidade de alargar o controlo previsto no âmbito do regulamento, de modo a incluir as capturas acidentais de pinípedes, aves marinhas e tartarugas marinhas, já que se regista um volume significativo de capturas acidentais de tartarugas-vulgares comunicado num grande número de pescarias no Mediterrâneo e de aves marinhas na pesca com palangre.

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O Deputado Autor do Parecer considera pertinente destacar que o CIEM conclui que, embora os objectivos de controlo, os formatos dos dados e outras questões continuem a ser objecto de debate, o Regulamento em apreço permitiu proporcionar uma imagem muito mais completa das capturas acidentais de cetáceos nas pescarias europeias, facto não despreciando atendendo à importância que os mesmos detêm no contexto da biodiversidade marinha.

Com efeito, o Regulamento supra mencionado permitiu que, desde a sua entrada em vigor, alguns Estados-Membros adquirissem mais conhecimentos sobre os impactos das suas actividades de pesca nos cetáceos, o que lhes permite racionalizar as necessidades de investigação e protecção dos cetáceos.

Ainda assim, e não obstante as melhorias registadas, o Regulamento não cumpre ainda plenamente o seu objectivo de prevenir a captura acidental de cetáceos nas artes de pesca, já que as capturas acidentais continuam a ser uma realidade em diversas pescarias no Atlântico Norte, do mar do Norte e no mar Báltico, encontrando-se ameaçadas, nestas áreas, diversas populações de boto e de golfinho.

É neste contexto que o Deputado Relator considera fundamental que se assegure que o controlo e as medidas de redução sejam orientados para as zonas e para as espécies mais ameaçadas, devendo as medidas de redução ser integradas no âmbito do novo quadro de medidas técnicas no contexto da reforma da política comum das pescas, quadro que estabeleça o âmbito de aplicação, os objectivos e as metas a cumprir no que respeita às capturas acidentais de cetáceos, com a possibilidade de os Estados-Membros adoptarem medidas específicas de redução relativamente a zonas e pescarias específicas, atendendo aos locais prioritários das pescarias, e às espécies de cetáceos dominantes nesses mesmos locais.

PARTE IV - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Agricultura e Mar conclui o seguinte:

1. A iniciativa Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho relativa à aplicação de certas disposições do Regulamento (CE) n.º 812/2004 do Conselho, que estabelece medidas relativas às capturas acidentais de cetáceos no exercício das actividades de pesca e que altera o Regulamento (CE) n.º 88/98 [COM (2011) 578] foi enviada à Comissão de Agricultura e Mar, atento o seu objecto, para efeitos de análise e elaboração do presente parecer, na matéria da sua competência.

2. A presente Comunicação baseia-se na avaliação dos relatórios dos Estados-Membros sobre a aplicação de certas disposições do Regulamento (CE) n.º 812/2004 do Conselho, e tem igualmente em conta as avaliações efectuadas pelo Conselho Internacional de Exploração do Mar (CIEM) e pelo Comité Científico, Técnico e Económico da Pesca (CCTEP).

3. Em termos genéricos, a presente Comunicação assinala que a amostragem nas actividades de pesca e nas zonas adequadas tem-se revelado insuficiente para permitir a tomada de decisões judiciosas em matéria de gestão das capturas acidentais de cetáceos, e que, dos Estados-Membros que comunicaram efectivamente informações à Comissão, a maioria assinalou poucas ou nenhuma capturas acidentais nas águas da União Europeia, embora os elementos de prova científica procedentes de programas de observadores no mar ou da análise *post-mortem* de animais que deram à costa continuem a apontar para interacções significativas entre as actividades de pesca e os cetáceos.

4. Os objectivos de controlo especificados no Regulamento revelam-se demasiado ambiciosos e poderiam ser revistos, já que os dados revelam que as capturas acidentais

Comissão de Agricultura e Mar

são mais frequentes em pescarias ou em zonas em que não existe actualmente nenhum requisito de controlo nos termos do Regulamento.

Assim, e de acordo com o CIEM, uma abordagem mais geral, no âmbito da qual os Estados-Membros seriam obrigados a demonstrar que as suas actividades de pesca não excedem um certo nível acordado de capturas acidentais de cetáceos, seria mais adequada, sem impor aos Estados-Membros requisitos de controlo excessivos. Seria, pois, necessária uma melhoria da flexibilidade e da coordenação na repartição dos esforços de controlo.

5. Reconhece-se, igualmente, que o desenvolvimento de investigação específica sobre medidas de redução e a melhoria do controlo das interacções entre os cetáceos e a pesca, conjuntamente com a plena aplicação do Regulamento, contribuirão para um reforço da compreensão das mudanças em causa e para o apoio à melhoria dos instrumentos necessários a uma boa gestão.

Assim, deve ser clarificada a forma como são recolhidos os dados no âmbito da Directiva Habitats e é feita a ligação com o Regulamento, de forma a otimizar a utilidade dos dados recolhidos e a evitar duplicações. Neste sentido, os Estados-Membros, e, em especial, Portugal, deverão atender à obrigação de controlar a captura e o abate acidentais de cetáceos e assegurar que tais capturas ou abates não têm um impacto significativo nas populações.

6. Não se tratando de uma iniciativa de carácter normativo, não há lugar à apreciação dos Princípio da Subsidiariedade e da Proporcionalidade.

7. A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento.

Comissão de Agricultura e Mar

8. A Comissão de Agricultura e Mar dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente Parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus, para os devidos efeitos.

Palácio de São Bento, 7 de Fevereiro de 2012

O Deputado Autor do Parecer



(Renato Sampaio)

O Presidente da Comissão



(Vasco Cunha)